



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908533/2012-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.073 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO.
Recorrente DME - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a existência de crédito com a análise dos documentos juntados pela Recorrente. Posteriormente, seja a Recorrente cientificada para se manifestar. Transcorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se o presente de recurso administrativo voluntário contra o acórdão proferido pela DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Resumidamente, a Recorrente pleiteou ressarcimento/compensação de crédito oriundo de pagamento indevido/a maior efetuado em 25/11/2010, por meio da PER/DCOMP nº 37136.04706.231210.1.3.04-0620.

Ato seguinte, mediante despacho decisório não foi homologada a compensação pretendida pela Recorrente, porque não reconhecido o direito creditório.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade no qual aduz equívoco no lançamento do valor devido na DCTF transmitida, tendo juntado a peça a DCTF 10/2010, a DCTF 11/2010 e o DACON 10/2010, além do documento de representação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.073 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.908533/2012-77

Analisados os autos, à 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, porque sem provas do crédito declarado à DCOMP, conforme ementado (fls. 60/64):

ASSUNTO:

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão que julgou a sua manifestação de inconformidade em 26/03/2014 (AR à fl. 69).

Aos dias 09/04/2014 a Recorrente protocolou a seguinte petição (fl. 71 e seguintes):

DME — DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, com sede à rua XF Chácara, nº 296, Jardim Limoeiro, Serra, ES, CEP nº 29.164-064, CNPJ n 2 03.540.608/0001-05, vem respeitosamente à presença da Ilustre Analista Tributária SARA MIYUKI CONSTANTINO SILVEIRA por intermédio de seu representante legal, SERGIO EDUARDO LOPES MACHADO, casado, portador do CPF: 792.553.967-49, apresentar documentações que comprovem o direito da empresa ao crédito do COFINS pago indevidamente no mês 10/2010.

Haja visto que no mês 10/2010 a empresa não possuía débito do imposto supracitado, o que foi exposto através da DCTF retificadora nº 1002.010.2012.1831712489, solicitou a compensação através da Dcomp nº 37136.04706.231210.2.3.04-0620.

Reconhecendo que tais declarações não foram feitas de forma lógica e cronológica, foi solicitada uma nova Dcomp e retificada a DCTF informando os débitos e créditos devidos.

DOCUMENTOS ANEXADOS - Planilha de Apuração do PIS/ COFINS mês 10/2010;

- Registro de Apuração do ICMS mês 10/2010;

- Comprovantes de Arrecadação do PIS e COFINS período de apuração 31/10/2010;

- DCTF mês Outubro/2010;

- Despacho Decisório nº 040073536 - (Nova) Dcomp enviada dia 04/04/2014.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.073 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.908533/2012-77

- (Nova) DCTF retificadora mês Novembro/2010, enviada dia 04

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

A petição de fl. 71 e seguintes recebo como recurso, em atenção aos princípios basilares do Direito, especialmente para a manutenção do contraditório e da ampla defesa em favor do contribuinte.

Sendo assim, o recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

A questão a ser analisada gira em torno da possibilidade de restituição/compensação de crédito sem retificação de DCTF pré despacho decisório, sendo de simples estudo.

Isso porque entendo ser possível o ressarcimento/compensação de crédito declarado no PER/DCOMP até mesmo sem a retificação de DCTF, com base no art. 165 do CTN, pelo fato de o referido dispositivo não condicionar o direito à compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais, vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Em paralelo, a retificação de DCTF para ter validade precisa estar acompanhada de documentação idônea a motivar a correção, segundo o CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

In casu, o início da instrução probatória pela Recorrente se deu ainda na manifestação de inconformidade quando trouxe aos autos a DCTF 10/2010, a DCTF 11/2010 e o DACON 10/2010.

Assim, apesar de os documentos supra citados ainda serem insuficiente para a verificação da certeza e liquidez do crédito tributário para o i. juízo *a quo*, entendo que a

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.073 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.908533/2012-77

Recorrente tentou provar o direito creditório arguido, consoante previsão expressa na legislação vigente a saber Art. 373 do CPC e Art. 28 do Decreto n.º 7.574/2011.

Por entender que a dilação probatória tardia não é absoluta, o documentário colecionado pela Recorrente em sede recursal deve ser aceito em atenção ao Princípio da Verdade Material a fim de que sejam elucidados os fatos deduzidos pela Recorrente, buscando garantir a legalidade da tributação.

Ademais, desconsiderar o arcabouço probatório ocasiona nítido desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade.

Dessarte, ao relativizar a preclusão tratada nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, restam protegidos em favor da Recorrente a ampla defesa e o contraditório, assim como a manutenção de alguns princípios basilares do direito, a saber economia processual e formalismo moderado

Na esteira em aguçada sensibilidade a 1ª Turma da 3ª Seção deste Egrégio CARF, no bojo do procedimento administrativo n.º 10166.908088/2009-17, julgou parcialmente procedente o recurso do contribuinte, determinando a devolução dos autos ao Julgador de Primeiro Grau, após juntada pelo contribuinte de documentos na fase recursal invocando, para tanto, os Princípios Basilares do Direito como o Contraditório e Ampla Defesa como, também Da Verdade Material, porquanto questionável o direito creditório/compensatório em favor do contribuinte a partir dos elementos trazidos a destempo.

Com *respecta vênia*, transcrevo o voto, *in verbis*:

Em primeiro plano surgiu a apresentação de DCTF retificadora que tratou de acertar os corretos valores devidos de PIS e COFINS para o período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006. Por ter sido apresentada, a DCTF retificadora, em data posterior a emissão do Despacho Decisório, a DRJ/BSB – 4ª Turma sustentou que essa simples entrega, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior; que incumbe ao sujeito passivo fazer a demonstração das provas que alega possuir, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Esse fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Citase, por exemplo, o julgamento da 3ª Turma da CSRF no acórdão n.º 9303005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.073 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.908533/2012-77

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, DIPJ, que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB n.º 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

A premissa menor que compõe a ementa do acórdão do Recurso Especial, tratado nesse processo, resume com precisão a questão que envolve a apresentação de prova no processo administrativo tributário, “*verbis*”:

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de despacho decisório

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.073 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.908533/2012-77

eletrônico no qual não são apresentadas ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Merece ser reproduzido aqui, por oportuno, parte em destaque dos fundamentos do acórdão do Recurso Especial que determinou a análise de mérito nos presentes autos:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorreria o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irrelevase o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

O fato material que resultou em revisão de base de cálculo do PIS/COFINS, diz respeito a não exclusão do total de suas vendas mensais realizadas no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006, dos valores correspondentes às saídas de produtos enquadrados no regime MONOFÁSICO de tributação, instituído pela Lei 10.147/2000. Tal regime consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

O art. 2º da Lei 10.147/2000 define que: “*São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador*”.

Com respaldo nessa previsão legal a recorrente sustentou em sua manifestação de inconformidade, que realizou grande volume de vendas de Chopp, cervejas e refrigerantes, sujeitos ao regime monofásico e que efetivamente foram tributados pelo regime normal de incidência do PIS/COFINS. A revisão de cálculo dessas contribuições é que redundou em saldo credor pelo pagamento a maior que o devido e objeto dos pedidos de compensação via PER/DCOMP.

As DCTFs retificadoras nada mais representam, conforme os argumentos de defesa, do que o repasse ao fisco dos corretos valores devidos de PIS e COFINS do período antes mencionado. Caso a unidade julgadora de primeiro grau tivesse remetido os autos a

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.073 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.908533/2012-77

unidade de origem para que promovesse a análise das DCTFs retificadoras, talvez o deslinde do litígio tivesse outro rumo.

As razões recursais reforçam essa tese com a juntada de provas que evidenciam as operações com produtos enquadrados no regime monofásico, planilhas e livros fiscais, plenamente vinculados ao objeto da recorrente.

Não reconhecer a análise de mérito de todas as operações realizadas pelo sujeito passivo para o período que deu causa ao levantamento do crédito pleiteado, é incorrer em cerceamento do amplo direito de defesa, desrespeito ao princípio da verdade material e o da moralidade que rege os atos da Administração Pública, em não impedir exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

Ao todo o exposto, sugiro a remessa dos autos à DRJ de Origem a fim de que seja apreciado o documentário apresentado pela Recorrente na presente fase a fim de que seja apurado a existência de crédito tributário em favor da Recorrente passível de compensação.

Sendo necessário, seja a Recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar em respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade.

Concluído o relatório pelo Auditor Fiscal, que a Recorrente seja intimada para se manifestar no prazo de 30 dias e, ao depois, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.